PARECER - PA00 - 51/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5744/2016
PROTOCOLO	: 1680973
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL EXCEDIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 10 E 12 REFERENTE AOS VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE RECEITA ARRECADADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação da inobservância às disposições legais e constitucionais, decorrentes do não cumprimento do limite para as despesas com pessoal, da divergência nos registros da receita arrecadada, bem como da apuração do patrimônio líquido de forma irregular, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Vicentina**, gestão do Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em razão da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo ter atingido percentual acima do limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, **b**, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), acrescido das irregularidades mencionadas nos itens 3 e 4 das razões prévias deste voto, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido na regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/07262/2015 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015), TC/10244/2016 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2015) e TC/2385/2015 (Orçamento Programa de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-7067/2017, peça 65, fls. 431-440), concluiu que a prestação de contas "*NÃO [SE] ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO, tendo em vista que as despesas de pessoal do executivo ultrapassou o limite constitucional, [...].*".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15855/2018 (peça 66, fls. 441-467), opinando pela emissão de "*parecer prévio **não favorável** à aprovação*" e pela aplicação de ***multa*** "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos*", conforme relacionados nas alíneas ***a*** e ***b*** do item 2.2.2 do mencionado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-18741/2019 (peça 69, fls. 470-487), opinando pela emissão de "***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS**, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hélio Toshiiti Sato, pelas razões já expostas anteriormente.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, tanto a Equipe Técnica como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

E esse entendimento desfavorável se deve especialmente às despesas com pessoal do Poder Executivo que ultrapassaram o limite constitucional, acrescentando-se a isso as irregularidades apontadas nos Pareceres da Auditoria e do MPC, as quais se resumem ao seguinte:

1 – prestação de contas não devidamente instruída com todos os documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011, haja vista a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a falta do relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício;

2 – divergência entre o total dos recursos transferidos ao Fundo de Saúde (disponíveis no site www.fns.saude.gov.br) e o total dos valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

3 – divergência nos registros da receita arrecadada, uma vez que o Anexo 10 (Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, peça 24, f. 154) apresenta o valor de R$ 19.959.090,15 e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, peça 24, fl. 172) o valor de R$ 19.972.957,26;

4 – apuração do patrimônio líquido de forma irregular, conforme demonstrado (Parecer da Auditoria, quadro 4, fl. 452).

Apreciando a matéria, verifico que de fato a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

E quanto às demais irregularidades elencadas acima, entendo oportuno tecer algumas considerações sobre elas, porquanto:

– com referência à falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis apontado no *item 1*, considero relevável, conforme tenho me manifestado em outros processos (TC-8816/2013, TC-1727/2014 e 2924/2014);

– no pertinente à divergência apontada no *item 2*, também tenho me posicionado no sentido de que tal fato não é motivo suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas, visto que a maioria das transferências ocorridas no final do último mês do ano/exercício somente são creditadas na conta do Fundo Municipal em datas posteriores às constantes no site do Ministério da Saúde, ou seja, no exercício seguinte.

Assim, esse intervalo entre a emissão da ordem bancária e o efetivo crédito na conta do beneficiário impossibilita a acuracidade do total das receitas de transferências legais ocorridas em determinado período, já que a data da transferência quase nunca é igual à data do reconhecimento da receita no sistema contábil do beneficiário;

– por fim, no tocante às irregularidades apontadas nos *itens 3* e *4*, entendo que elas devam ser mantidas, pois, não há como negar a divergência entre os

Anexos 10 e 12 no referente aos valores registrados a título de receita arrecadada e tampouco a inconsistência na apuração do patrimônio líquido.

Relativamente à **gestão fiscal e às limitações constitucionais,** verifico que são regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, a obediência aos limites mínimos de gastos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, no que tange aos **limites de gastos com pessoal e encargos** corroboro os entendimentos da Equipe Técnica e dos representantes da Auditoria e do MPC, que apontaram irregularidade por infringência às regras do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Isso porque, de acordo com a memória de cálculo constante do Anexo II do Parecer da Auditoria (peça 66, fls. 455-456), a despesa com pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, atingiu o montante de R$ 9.405.722,82, representando o percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 17.148.278,28). Portanto, foi ultrapassado em R$ 145.652,44 (ou 0,85%) o limite legal permitido (R$ 9.260.070,27).

As regras dos arts. 19 e 20 da LRF dão cumprimento ao disposto no art. 169 da Constituição da República e a observância do limite de 54% para o Poder Executivo é barreira intransponível. Portanto, tal irregularidade já enseja, por si só, a emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação desta prestação de contas pela Câmara Municipal, pois:

— é consabido que a despesa de pessoal é tratada pela LRF como gasto estatal de grande relevância, a uma porque historicamente se apresenta como instrumento de manejo político e a duas porque consome considerável fatia dos recursos públicos;

— a bem da verdade, antes mesmo da edição da LRF, a Constituição já demonstrava preocupação ao editar limites de pessoal pela regra do art. 21 do ADCT, e por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, incluiu vários dispositivos ao art. 169 da Constituição Federal, inclusive para os ajustes, como é o caso do § 2º, dispositivo de que vencido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para

> *a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.*;

— vejo aqui destacada violação de prescrição constitucional (CF, art. 169), objeto de regulamentação pela LRF (arts. 19, III, e 20, III, ***b***), tratando-se de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e:

I - **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de **Vicentina**, gestão do Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em razão da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo ter atingido percentual acima do limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***b***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), acrescido das irregularidades mencionadas nos *itens 3* e *4* das razões prévias deste voto;

II – dou como fundamento para o proferimento deste voto, as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 118 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Vicentina, gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM